



DESPACHO

Despacho nº 58/2024 SELIC/DIPOL/SRRF05/RFB

Interessado: Divisão de Programação e Logística (Dipol)

Assunto: Contratação dos Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica para as unidades da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal (SRRF05)

e-Processo nº 10507.720200/2024-11

1. Trata o presente processo de contratação da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (NEOENERGIA COLEBA), CNPJ: 15.139.629/0001-94, para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para as unidades da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal (SRRF05), em atendimento à solicitação da Divisão de Programação e Logística (Dipol), conforme Documento de Formalização de Demanda, fl. 4, e Termo de Referência, fls. 450 a 462.
2. A contratação será processada por Inexigibilidade de Licitação, com amparo legal no que dispõe o Inciso I, art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de prestação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
3. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, fica dispensada a análise individualizada do processo, ou seja, dispensada a remessa dos autos à Consultoria Jurídica para controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que observadas as recomendações exaradas no **PARECER REFERENCIAL CCA/PGFN nº 002/2023**, fls. 7 a 28, devendo o Administrador atestar, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada. Aludidas recomendações serão analisadas e atendidas como se segue.

Item 20: Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que ***não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004. Em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser analisado pela unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não devendo, pois, ser adotado o presente parecer referencial, cuja aplicação é restrita a situações em que resta configurada a impossibilidade de competição.***

Item 21: A este respeito, observa-se que a ***impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras, a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.***

Tratamento: A exclusividade da COELBA para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia foi comprovada mediante a juntada do CONTRATO DE CONCESSÃO nº 10/1997 do Ministério de Minas e Energia, às fls. 213 a 239, DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE da própria empresa, à fl. 43. Ademais, confirmou-se a exclusividade mediante consulta realizada no sítio oficial da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no Mapa das Distribuidoras



Autorizadas – informações disponíveis em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao/relatorios-distribuicao>.

Item 23: *A Lei nº 14.133, de 2021, possui no seu art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio. Tal situação será analisada mais adiante neste parecer.*

Tratamento: A Administração se utilizou da prerrogativa disposta no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, optando por realizar a presente contratação por prazo indeterminado

Item 24: *Além destes requisitos, também serão necessários os usuais para contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019; d) em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e e) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).*

Tratamento: No tocante ao item 24, informa-se as providências tomadas: a) formalizou-se o processo administrativo digital por meio do e-processo nº 10507.720200/2024-11; b) Realizou-se consulta a certidões e cadastros, não havendo sido verificado qualquer óbice para a contratação; c) a autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019, já foi solicitada e será juntada aos presentes autos previamente à assinatura do contrato; d) Juntou-se aos autos, à fls., a declaração da compatibilidade desta contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e e) Fez-se juntada, às fls. 2 e 3, de print da tela do Sistema PGC do compras.gov.br, onde fica demonstrada a aprovação da contratação sob nº 170078-900019/2023 no Plano de Contratações Anual (PCA 2024) do órgão.

a) Instrução Processual e Etapa de Planejamento

a.1) Documento de Formalização da Demanda

Item 26: *O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.*

Tratamento: Fez-se juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), à fl. 4 dos presentes autos.

Item 27: *De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, nos termos do Decreto nº 8.539, de 2015 e art. 12, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.*

Item 28: *Alerte-se que “a digitalização dos atos praticados no curso do processo licitatório será medida preferencial, deixando margem para a possibilidade de utilização de atos em processo físico”, uma vez que chama atenção o advérbio “preferencialmente” constante no inciso VI do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021,*



que possibilita a utilização da forma física, desde que devidamente justificada pelo gestor quando se depare com situações bem excepcionais.

Item 29: *Assim, para a contratação do fornecimento de energia elétrica, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.*

Tratamento: Sobre esse ponto, informa-se que é prática na SRRF05 a instrução processual da contratação formalizada em regular processo administrativo digital por meio do Sistema e-Processo, *in casu*, registrado sob nº 10507.720200/2024-11.

a.2) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

Item 30: *De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’, da Lei nº 14.133, de 2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.*

Item 31: *Os estudos preliminares devem seguir as diretrizes constantes da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, devendo servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico. Nesse sentido determina o art. 9º, da mencionada Instrução Normativa:*

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;



- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Item 32: Na hipótese concreta, **deverá o gestor justificar a necessidade da contratação, estimar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.**

Tratamento: Em observância às disposições da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 2022, a Administração justificou a necessidade da contratação e estimou as quantidades demandadas com base no histórico de faturamento realizado entre janeiro e dezembro de 2023, conforme Itens 3.1 e 8 do ETP nº 15/2024, UASG 180078, de fls 358 A 424. Ademais, comprovou a exclusividade do fornecedor, mediante juntada às fls. 213 a 239, do Contrato de Concessão nº 10/1997, firmado entre a União, por meio do Ministério de Minas e Energia e a COELBA, bem como a uniformidade dos preços regulados pela ANEEL, conforme REH nº 3.320, de 16 de abril de 2024, de fls. 44 a 55. A declaração de viabilidade da contratação foi registrada ao final do referido ETP 15/2024.

Item 33: **A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.**

Item 34: **Observa-se que o art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022, não dispensou a elaboração de estudos técnicos preliminares nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Ademais, não há previsão normativa que dispense a elaboração da análise de riscos nas hipóteses de inexigibilidade. Assim, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, os estudos técnicos preliminares e a análise de riscos devem ser colacionados aos autos.**

Tratamento: Em observância às disposições do art. 14 da IN SEGES/MGI nº 58, de 2022, e considerando o alto valor da contratação e a essencialidade do serviço, a Administração compreendeu necessária a elaboração dos estudos preliminares e a gestão de riscos materializada em documento próprio. Referidos documentos foram elaborados em Sistemas digitais do Portal de Compras do Governo Federal, disponível em compras.gov.br, e juntados nos autos às fls. 358 a 428.

a.3) Termo de Referência



Item 35: *É importante atentar que a locução “termo de referência” designa o documento jurídico administrativo previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado, sem, entretanto, trazer especificações técnicas cuja preparação é privativa de determinados profissionais, como engenheiros, arquitetos e técnicos industriais. (vide art. 3º, inciso I, da IN Seges/ME nº 81, de 2022)*

Item 36: *Conforme dispõe o art. 4º da IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, o Termo de Referência deve ser elaborado no Sistema TR Digital ou em ferramenta informatizada própria.*

Item 37: *Assim como ocorre quanto ao ETP e à análise de riscos, não há previsão normativa que dispense a elaboração do Termo de Referência nas hipóteses de inexigibilidade. Desse modo, **salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a sua juntada, entende-se que não pode ser dispensado o Termo de Referência na hipótese concreta, o qual deverá delimitar o objeto da contratação, dispondo, concisamente, sobre justificativa de sua necessidade, seu objetivo e o local em que deverá ser fornecido o serviço. Deve haver informação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade contratante e, por fim, deve ser justificada a estimativa de consumo e o respectivo custo mensal e total da contratação.***

Tratamento: Em observância às disposições da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 2022, o Termo de Referência, de fls. 450 a 462, foi elaborado em Sistema digital do Portal de Compras do Governo Federal, disponível em compras.gov.br. Utilizou-se o modelo para Contratação Direta, categoria V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, contendo dentre outras informações, a justificativa da necessidade, objetivo e local da prestação dos serviços, disponibilidade orçamentária e financeira, estimativas de consumo, custo mensal e valor total da contratação para o exercício de 2025.

Item 38: *Para embasar a estimativa de consumo, custo mensal e total da contratação, deve ser anexado ao Termo de Referência as faturas de consumo de energia elétrica do exercício anterior, caso tais documentos não constem dos estudos técnicos preliminares.*

Tratamento: Considerando a grande quantidade de faturas utilizadas para embasamento do levantamento da estimativa de consumo anual, fez-se juntada nos anexos do ETP nº 15/2024, UASG 180078, de fls. 358 A 424, os comprovantes de pagamento da Conta Coletiva referentes ao consumo de janeiro a dezembro de 2023.

Item 39: *Na hipótese de haver estimativa de aumento de consumo, deverá a autoridade justificá-lo, por exemplo, pelo acréscimo de servidores, ampliação do local atendido ou do horário de seu funcionamento, devendo tal justificativa ser juntada aos autos.*

Tratamento: A Administração não tem previsão de acréscimos do quadro de pessoal, nem de ampliação dos locais de atendimento no momento.

Item 40: *A Portaria SEGES/ME nº 938, de 02 de fevereiro de 2022, instituiu o catálogo eletrônico de padronização, o qual deverá ser consultado para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos quando das licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*



Tratamento: Consultou-se o Catálogo Eletrônico de Padronização, ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>, destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração, tendo sido verificado padronização apenas para os bens de consumo água mineral, café e açúcar.

b) Estimativa de despesa e Justificativa do preço

Item 41: O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Item 42: O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa conforme disciplina o dispositivo, “contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”. A Instrução Normativa nº 65, de 2021, por sua vez, disciplinou no seu art. 7º que a justificativa de preços poderá ser “dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da



apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo” (§1º).

Item 43: *O art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que seja justificado o preço da contratação. Como o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa, a qual deve ser homologada pela ANEEL, deve a Administração se certificar acerca da regular e uniforme aplicação pela concessionária de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL.*

Item 44: *Assim, deve constar dos autos documento oficial ou firmado pela fornecedora exclusiva, atestando que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.*

Tratamento: Acerca da regular e uniforme aplicação pela COELBA de tarifas devidamente homologadas pela ANEEL, fez-se juntada, às fls. 44 a 55, de cópia da Resolução Homologatória da ANEEL nº 3.320, de 16 de abril de 2024, documento que legitima o reajuste tarifário da COELBA para o ano de 2024.

Para fins de comparação, foi demonstrado, por meio do Relatório da Pesquisa de Preços constante do anexo do ETP, às fls. 358 A 424, que os valores cobrados pela Concessionária estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, assim como foram observados os procedimentos administrativos previstos nos art. 5º e 7º da Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que norteiam a realização de pesquisa de preços.

Ademais, a Administração consultou a COELBA sobre a existência de condições mais favoráveis de contratação, tendo sido apresentada uma simulação de tarifas com base no consumo efetivo da SRRF05, conforme Relatórios de Otimização de Faturamento, de fls. 435 a 449, que resultou em uma economia para o órgão no montante de aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil) para 2025.

c) Parecer Jurídico

Item 45: *A exigência de parecer jurídico e de pareceres técnicos consta do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos. No mesmo sentido, verifica-se a disposição do art. 53, que estabelece a obrigatoriedade, em regra, de parecer jurídico no âmbito da contratação pública, inclusive tratando-se de contratação direta (§4º), sendo dispensável em hipóteses previamente definidas “por ato da autoridade jurídica máxima competente que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico” (§5º).*

Item 46: *Com relação a esta última previsão, observa-se que este parecer referencial, em consonância com a ON/AGU nº 55/2014, transcrita no item 3 supra, considerando que contratações de serviços de energia elétrica se tratam de serviços padronizados e essenciais, é possível afirmar que, havendo a declaração do gestor que a contratação pretendida se coaduna com os termos deste parecer, poderá ser dispensada a sua análise individualizada por parecer jurídico da unidade consultiva respectiva.*

Item 47: *Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica.*



Tratamento: Fez-se juntada de cópia do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023, às fls. 7 a 28, tendo sido acatadas todas as recomendações nele contidas, conforme demonstrando no presente Despacho.

d) Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

Item 48: *A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:*

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Item 49: *Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Todavia, nas hipóteses albergadas pela ON AGU nº 52/2014, ou seja, no caso de "despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes" está o gestor dispensado de sua apresentação, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.*

Item 50: *Rememore-se que a citada orientação normativa não abarca eventos que extrapolem situações ordinárias e rotineiras, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Item 51: *Logo, deve o gestor acostar aos autos as referidas declarações ou, sendo o caso, justificar a dispensa de apresentação da segunda nos termos da ON/AGU nº 52, de 2014.*

Tratamento: Consta nos autos a indicação da classificação funcional programática e categoria econômica adequadas ao objeto da presente contratação, informação prestada pela Seção de Orçamento e Finanças da SRRF05/Dipol, às fls. 307 a 310, bem como a Declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, às fls. 463 e 464, em cumprimento ao estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar no 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – de 04/05/2000.

e) Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Óbices

[...]

Item 59: *Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) e a já mencionada habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.*



Tratamento: A Administração exigiu na presente contratação a documentação relacionada apenas à habilitação jurídica e à habilitação fiscal, social e trabalhista. A COELBA comprovou situação fiscal, social e trabalhista regular, conforme consulta feita ao Sicafe, fls. 240 a 249. Foram verificadas, adicionalmente, as regularidades no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNAJ), no Cadastro de Licitantes Inidôneos (TCU) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (TCU), FGTS, Trabalhista e Estadual/Distrital. Os comprovantes das referidas consultas foram anexados às fls. 265 a 280.

g) Justificativa da escolha do fornecedor

Item 60: O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia por inexigibilidade de licitação, **a demonstrar que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território do órgão ou entidade pública contratante.**

Item 61: Importante frisar que, nos termos do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a "Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

Item 62: Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de energia no território do município ou Distrito Federal em questão. **Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, i) a declaração da concessionária sobre a exclusividade ou ii) a cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade.**

Tratamento: A Justificativa da escolha do fornecedor consta do item 3.3 do ETP nº 15/2024, UASG 180078, de fls. 358 A 4242. Também foram colacionadas ao processo administrativo a Declaração de Exclusividade da COELBA, à fl.43, e o Contrato de Concessão nº 010/97, do Ministério de Minas e Energia, às fls. 213 a 239.

h) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

Item 63: O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

Item 64: A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

Item 65: Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.



Tratamento: A autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente já foi solicitada e será colacionada nos autos em momento oportuno, previamente à assinatura do Contrato.

i) Publicidade da inexigibilidade e da contratação

Item 66: Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Item 67: Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Item 68: Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta **ou** o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o **sítio eletrônico oficial**¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." **(EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações?** Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

Item 69: Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o **ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).**

Tratamento: No tocante à publicidade dos atos, a orientação será observada e será dada ampla divulgação aos documentos elaborados na fase de planejamento da contratação, bem como ao extrato decorrente do contrato, seguindo-se os ditames previstos nos art. 72 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

j) Instrumento Contratual

[...]

Item 73: Em outras palavras, **independentemente do valor da contratação, deve ser colacionado aos autos o instrumento contratual padrão que regerá a relação entre as partes.** Ademais, diferentemente da Lei nº 8.666, de 1993, que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133, de 2021, não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.



Tratamento: A contratação será celebrada por meio de Contrato de Adesão, cuja minuta para o GRUPO B, fls. 311 a 319, já foi previamente analisada e aprovada pela ANEEL, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 9.472, de 1997. A minuta de contrato de adesão para o GRUPO A, fls. 320 a 357, segue as diretrizes constantes da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021.

Vale destacar que o tipo de contrato foi estabelecido por adesão aos pacotes de serviços em regime de monopólio ofertados pela COELBA, para GRUPO A e GRUPO B, o que assegura flexibilidade e eficiência no atendimento às necessidades das unidades da Receita Federal da 5ª Região Fiscal.

k) Autorização para a realização de despesa, nos termos do Decreto nº 10.193, de 2019

Item 83: No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, para a prorrogação de contratos vigentes e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Item 84: Dessa forma, recomenda-se que a autoridade verifique se o valor da contratação enquadra-se nos limites previstos pelo mencionado Decreto e, sendo o caso, acoste aos autos a autorização das autoridades elencadas.

Tratamento: A autorização já foi solicitada e será colacionada aos autos previamente à assinatura do instrumento de contrato.

l) Contrato por prazo indeterminado

[...]

Item 88: Destarte, o contrato de fornecimento de energia elétrica poderá ser celebrado por prazo de vigência indeterminado. Para tanto, **a Administração deverá colacionar aos autos justificativa expressa e motivada acerca da escolha da contratação com tal prazo alongado.**

Tratamento: A justificativa expressa e motivada para contratação por prazo indeterminado, com fulcro no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, consta do item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar nº 15/2024, de fls. 358 a 424.

Item 89: Nestas circunstâncias, será dispensada a celebração periódica de aditamento ao contrato com a finalidade de promover a prorrogação de sua vigência. No entanto, para regularidade de tal contratação, a cada exercício financeiro, a Administração deverá instruir os autos com os seguintes documentos:

Item 89.1: Deverá a Administração elaborar, a cada exercício financeiro, Termo de Referência simplificado, contendo a estimativa de consumo para o exercício vindouro, o que, de regra, deverá ser feito com base no consumo do exercício que se encerra, com as devidas justificativas em caso de previsão de aumento ou de diminuição do consumo.

Item 89.2: A Administração deverá certificar expressamente nos autos a previsão de recursos financeiros para a satisfação da despesa estimada, de acordo com o termo de referência elaborado.

Item 89.3: A Administração deve, antes de realizar qualquer pagamento, consultar a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 09, de 2009, realizar o pagamento pelos serviços já prestados desde que “seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante” e “a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

Item 89.3.1: Recomenda-se, de qualquer modo, que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão



Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e, em especial, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Item 89.4: *Outrossim, deve haver a cada exercício a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193, de 2019.*

Tratamento: A esse respeito, ressalta-se que é prática usual da SRRF05 realizar as consultas para fins de comprovação das condições de habilitação de suas contratadas, antes da assinatura do Termo de Contrato e, também, antes de eventuais prorrogações e pagamentos, e que todas as recomendações acima serão observadas em momento oportuno.

4. Por todo o exposto, e considerando que foram atendidas e justificadas todas as recomendações da PGFN exaradas no **PARECER REFERENCIAL CCA/PGFN nº 002/2023**, fls. 7 a 28, propõe-se o encaminhamento do presente processo ao Chefe da Divisão de Programação de Logística, para apreciação.

À consideração superior

(Assinado e datado digitalmente)

Sônia Magali Gama Machado

SRRF05/Dipol/Selic

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Programação de Logística, conforme proposição acima.

(Assinado e datado digitalmente)

Márcio Ferreira de Lima

Chefe do SRRF05/Dipol/Selic